

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE SALVAGUARDA E AUXÍLIO EMERGENCIAL À APICULTURA E MELIPONICULTURA (PE)		
Autor:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Usuário assinador:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Data da criação:	07/08/2026 13:48:45	Data da assinatura:	07/08/2026 13:48:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO BRUNO PEDROSA

PROJETO DE INDICAÇÃO
07/08/2026

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE SALVAGUARDA E AUXÍLIO EMERGENCIAL À APICULTURA E MELIPONICULTURA (PESAM) EM PERÍODOS DE ESTIAGEM EXTREMA – PROGRAMA ANTÔNIO SARAIVA LANDIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Salvaguarda e Auxílio Emergencial à Apicultura e Meliponicultura (PESAM), com a finalidade de mitigar os impactos ambientais e econômicos decorrentes dos períodos de estiagem, salvaguardar o plantel produtivo e garantir a estabilidade financeira das famílias rurais dependentes da atividade.

Art. 2º O programa de ações emergenciais de mitigação dos efeitos da seca, criado no âmbito desta Política Estadual, passa a ser denominado **Programa Antônio Saraiva Landim**, em homenagem à memória, dedicação e legado do técnico e apicultor junto ao[MA1] homem do campo.

Art. 3º A PESAM será regida pelas seguintes diretrizes:

I. Reconhecimento da apicultura e meliponicultura como atividades altamente rentáveis, estratégicas para a manutenção do homem no campo e pilares fundamentais da agricultura familiar;

II. Promoção da segurança hídrica e alimentar dos apiários durante a janela crítica de seca;

III. Estímulo ao aproveitamento integral da colmeia e à diversificação da produção como mecanismo de resiliência econômica;

IV. Cooperação mútua entre o Poder Público, associações locais e entidades de representação do setor, em especial a Federação Cearense de Apicultura (FECAP).

Art. 4º O programa destina-se a atender, de forma prioritária, até 10.000 apicultores familiares e pequenos produtores rurais, visando a assistência direta e a proteção de seu respectivo plantel de colmeias.

Art. 5º Para a inclusão nas ações de auxílio emergencial do programa, o produtor deverá cumprir os seguintes requisitos:

I. Estar formalmente vinculado à agricultura familiar ou atuar como produtor do campo com dependência da receita complementar apícola;

II. Estar localizado em municípios cuja flora nativa e pasto apícola — especialmente espécies como o marmeleiro e a jurema-preta — tenham sido severamente[MA2] afetados pelo inverno irregular ou estiagem prolongada.

Art. 6º Os recursos destinados ao cumprimento desta proposição serão aplicados de forma descentralizada através de associações locais e sob a coordenação operacional conjunta com a FECAP, estruturando-se em três pilares essenciais:

I - Insumos Nutricionais Emergenciais: Aquisição em larga escala e distribuição assistida de carboidratos[MA3] , açúcar e ração proteica vegetal, visando garantir a alimentação artificial de subsistência das abelhas e evitar a perda de enxames por inanição.

II - Infraestrutura de Segurança Hídrica: Implementação de micro-bebedouros adaptados em apiários localizados em áreas de extrema aridez, além do suporte logístico para o transporte de água e apoio nos custos de deslocamento dos apicultores durante o manejo na seca[MA4] .

III - Capacitação em Massa e Manejo Técnico: Financiamento e oferta de assistência técnica continuada aos produtores, com foco exclusivo em técnicas avançadas de manejo, alimentação artificial e conservação de plantéis durante a entressafra e períodos de estiagem extrema.

Art. 7º Como medida estruturante para a geração de renda na seca, o Poder Público fomentará a infraestrutura de manejo voltada para a diversificação da produção e coleta de produtos de alto valor agregado no mercado, incentivando o aproveitamento de:

I. Cera: Fomento ao uso na produção de artesanatos, velas, enfeites e sabonetes[MA5] ;

II. Própolis: Estímulo à produção de extratos voltados ao tratamento de afecções como gripes e dores de garganta, cujo valor de mercado pode variar de R\$ 400,00[MA6] a R\$ 1.800,00 o quilograma, dependendo da classificação e coloração;

III. Geleia Real: Incentivo à produção desse superalimento rico em proteínas (MRJPs), carboidratos (glicose e frutose), lipídios, minerais (cálcio, ferro, potássio), vitaminas do complexo B (como a vitamina B5) e o ácido graxo exclusivo 10-HDA[MA7] ;

IV. Apitoxina (Veneno de Abelha): Apoio tecnológico para a extração regulada e fornecimento às indústrias farmacêutica (em pesquisas ligadas ao controle de doenças autoimunes, como esclerose múltipla, psoríase, e na destruição de células tumorais através da melitina) e estética (com efeito tensor e rejuvenescedor);

V. Pólen Apícola e Serviços Especializados de Polinização[MA8] .

Art. 8º As ações coordenadas da PESAM submetem-se ao atingimento obrigatório dos seguintes índices de impacto coletivo:

I. Preservação de, no mínimo, 90% do plantel de colmeias ativo dos 10 mil produtores familiares assistidos durante os meses críticos de seca;

II. Garantia da capacidade técnica e biológica para a retomada imediata e plena da produção de mel no início do ciclo subsequente de chuvas;

III. Prevenção contra a necessidade de investimentos futuros em larga escala voltados para a recaptura e o repovoamento tardio de caixas abandonadas;

IV. Manutenção do status de competitividade internacional e inserção do mel local no mercado externo, evitando quebras contínuas de safra por falta de manejo adequado;

V. Proteção das economias locais do interior, evitando o endividamento, o êxodo produtivo e a inadimplência junto às linhas de crédito rural.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará os mecanismos financeiros e orçamentários necessários para o cumprimento desta proposição, podendo firmar convênios específicos com a Federação Cearense de Apicultura (FECAP) e cooperativas regionais para viabilizar a logística e a transparência na distribuição dos recursos.

Art. 10. Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa uma mensagem para apreciação.

JUSTIFICATIVA

A apicultura e a meliponicultura constituem um dos pilares mais sólidos da economia rural brasileira e do Semiárido, sendo responsáveis pelo sustento, emprego e renda de mais de 500 mil apicultores em todo o território nacional. No cenário do Estado do Ceará, a cadeia produtiva do mel destaca-se pelo crescimento expressivo e por sua forte inserção nas exportações rumo a exigentes mercados internacionais. Tratando-se da principal fonte de receita complementar para mais de 10 mil famílias rurais, a atividade é o verdadeiro motor econômico de dezenas de municípios do interior.

Apesar do alto potencial de rentabilidade e de transformação social, o setor enfrenta anualmente uma ameaça devastadora: a irregularidade climática e a severidade dos longos períodos de estiagem. Quando a seca se instala, ocorre o colapso generalizado da flora nativa, com destaque para a perda temporária de espécies endêmicas essenciais como o marmeleiro e a jurema-preta. Sem o pasto apícola natural, as abelhas sofrem com a fome severa, resultando no abandono das colmeias (evasão) ou na mortalidade em massa do plantel.

A ausência de uma política de salvaguarda gera um ciclo destrutivo de impacto coletivo: o risco de êxodo produtivo com a perda de até 90% dos enxames, a necessidade de investimentos futuros massivos para repovoamento e o consequente atraso na safra seguinte, que culmina no desabastecimento, na inadimplência do crédito rural e no enfraquecimento do comércio local dos municípios do interior.

Este Projeto de Lei oferece uma resposta técnica, humana e proporcional a essa realidade. Ao garantir insumos nutricionais e suporte de segurança hídrica, o Estado intervém de forma direta para manter o plantel vivo e produtivo. Além disso, a proposta expande os horizontes da atividade ao incentivar a comercialização de produtos de alto valor agregado, como a cera, o própolis, a geleia real e a apitoxina, gerando novas fontes de receita mesmo nos períodos de entressafra.

Por fim, denominar esta iniciativa como **Programa Antônio Saraiva Landim** é um ato de profundo reconhecimento e justiça. É a eternização do nome de um apicultor que representa a resiliência, a sabedoria prática e a incansável luta do homem do campo em convivência harmônica e produtiva com a nossa terra, servindo de inspiração para as políticas públicas de amparo à agricultura familiar de nosso Estado.

A handwritten signature in blue ink, reading "Bruno Augusto Pedrosa". The signature is written in a cursive style with a large initial 'B'.

DEPUTADO BRUNO PEDROSA

DEPUTADO (A)